



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de Lindóia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA





Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pre-escolar e ensino fundamental, podendo criar sistema de ensino superior;
- V** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
 - a)** mercados, feiras e matadouros;
 - b)** construção e conservação de estradas municipais;
 - c)** transportes coletivos estritamente municipais;
 - d)** iluminação pública;
 - e)** abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - f)** cemitérios e serviços funerários;
- XII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV** - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar





prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, e condições sanitárias





dos géneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII - dispor sobre registro de vacinação, guarda, captura e destino dos animais apreendidos, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à;

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - Para aprovação dos loteamentos exigir-se-á a infra-estrutura necessária, tais como: água, esgotos, guias e sargetas, luz e arborização, excetuando-se o loteamento popular.

a) o conceito e definição de loteamento popular serão de lei específica e deverão atender aos princípios sociais de habitação e às finalidades do uso do solo, urbanismo e meio ambiente.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM





Artigo 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como à proteção dos menores abandonados;

XIV - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado;

XVI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.





DAS VEDAÇÕES

Artigo 5º- Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos,





ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIV - não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS





PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6° - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1° - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2° - A Câmara Municipal terá 9 (nove) Vereadores.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7° - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;





V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - legislar sobre a alteração da denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 8º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia,





criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - Fixa, de uma para outra Legislatura, a remuneração dos Vereadores, Presidente da câmara, do Prefeito e vice- Prefeito, até 30 dias antes eleições para sucessão municipal.

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Prefeito, Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, apazando dia e hora para comparecimento;

XI - requisitar informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalente sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face a atribuição normativa do Executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em escrutínio aberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;





XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção III

DOS VEREADORES

Artigo 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, preferencialmente às 10:00 (dez) horas, em Sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindóia disporá sobre o procedimento de realização da sessão solene de instalação em horário distinto do caput deste artigo.

Artigo 10 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior a quem é correspondente ao comparecimento do Vereador às sessões.

Artigo 11 - O vereador poderá licenciar-se somente:





I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso do inciso III, nada recebe.

Artigo 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Artigo 13 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;





c) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 14 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa político.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, quando





poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1 - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Artigo 16 - Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 17 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

Seção IV

DÁ MESA DA CÂMARA

Artigo 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão





automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Artigo 19 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da respectiva Legislatura.

Artigo 20 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 21 – A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente, na última Sessão ordinária da Sessão Legislativa do segundo biênio, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

Artigo 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Artigo 23 - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a;

a) secretaria da Câmara e suas alterações;





b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, o quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 14 desta lei, assegurada ampla defesa.

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Artigo 24 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do





artigo 11;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Pré feito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VI do artigo 14 desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V

DAS REUNIÕES

Artigo 25 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 26 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 27 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 28 - O Voto será público, salvo nos casos previstos em lei ou no Regimento





Interno da Câmara.

Artigo 29 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 30 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e do Projeto de Lei do orçamento.

Artigo 31 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, serão quinzenais, realizando-se às segundas e quartas segundas-feiras de cada mês, com início às 20:00 (vinte) horas;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias.

Artigo 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; II

II – Pelo Prefeito Municipal ou Pelo Presidente da Câmara Municipal, em Caso de urgência, ou interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

DAS COMISSÕES

Artigo 33 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na





forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 34 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações

sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal, ou Diretores equivalentes;

b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - acompanhar a execução orçamentaria;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Artigo 35 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criados mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil criminal de quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especiais de inquérito, além das





atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta ou indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, alí realizando os atos que lhes competir.

Seção VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Artigo 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.





Artigo 38 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI - zoneamento urbano;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Artigo 39 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Artigo 41 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;





III - Lei Orçamentaria;

IV - Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

V - Código Tributário;

VI - Estatuto dos Servidores Municipais;

VII - criação e extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Artigo 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 43 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 124 parágrafo 1º e 2º.

Artigo 44 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 46 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de





10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 48 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 49 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;





b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Artigo 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 51 - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno





do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

Artigo 54 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quando à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de





responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 55 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido dentre maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos, e eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos, pelo sistema majoritário, mediante voto dos eleitores inscritos no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Artigo 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de fielmente manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as leis da União, do Estado e do Município, e, acima de tudo, as Constituições Federal e Estadual, assim como promover o bem geral dos munícipes, sob inspiração dos princípios superiores da ordem jurídico-constitucional do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 57 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.





Artigo 58 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 59 - O Prefeito poderá licenciar-se;

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídeo e a verba de representação.

Artigo 60 - O Prefeito em exercício deverá residir no Município de Lindóia.

Artigo 61 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Pré feito será fixada pela Câmara Municipal, pela legislatura anterior, para a subsequente, não podendo ser inferior a maior remuneração estabelecida para servidor do Município, no momento da fixação, e, respeitados os limites estabelecidos na Constituição da República, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Artigo 62 - Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declarações de bens, ficando ambas arquivadas na Câmara Municipal, constando o seu resumo das Atas das sessões em que forem lidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará a primeira das duas declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Artigo 63 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função como também qualquer emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive em fundações





instituídas ou mantidas pelo poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desobediência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Artigo 64 - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 65 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 66 - A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

II - não ocorrer a posse, sem motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, dentro do prazo de dez dias;

III - ocorrer infringência das normas previstas nos artigos 58 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - ocorrer suspensão dos direitos políticos.

Artigo 67 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa à convocação implicará, automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal,





procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

Artigo 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período Governamental.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes e, em especial, nos limites da Lei Orçamentaria;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

VII - manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal;

VIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração pública municipal;

IX - permitir ou autorizar uso de bens públicos municipais, por terceiros;

X - autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais;

XI - prover cargos, funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e de mais servidores do Poder Executivo Municipal;

XII - propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual





do Município e de suas autarquias;

XIII - remeter à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XIV - remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

XVI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitada, salvo prorrogação por ela deferida;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública municipal;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXI - responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia





autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 71-0 Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º - Lei municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito, subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante e Plenário ou Comissão para prestar esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar





como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade.

Artigo 73 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório que levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 3º - A publicação feita apenas por afixação, de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, além do registro regular em livro próprio, será arquivado no Cartório de Registro da sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remunerados na forma do





Regimento de Custos do Estado.

Artigo 74 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 75 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de reponsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No esmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretário da Prefeitura ou por outra autoridade regularmente designada para esse fim.

Artigo 76 - Para a organização da administração pública direta ou indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;





V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecendo o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito;

XII - até que se atinja o valor da remuneração percebida pelo Prefeito, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquirido em razão de tempo de serviço. Atingido o referido valor, a redução se aplicará, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIII - os vencimentos dos cargos da Secretaria da Câmara não poderão ser superiores aos correspondentes do Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos, são





irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o inciso XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I d a Constituição Federal;

a) os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XX - os órgãos da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades. Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente das condições de trabalho do;

seus servidores, na forma da lei;

XXI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo





próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado, e a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade até o dia trinta de abril de cada ano, de seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Artigo 77 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas de sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;





IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei.

Artigo 78 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

h) atos administrativos e normas, de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação, relocação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contratação e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de





penalidades e demais individuais e efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser elegados.

Artigo 79 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Artigo 80 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e. no desligamento.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 81 - O Município instituirá regime jurídico único, para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.





§ 1º - Aplicam-se aos servidores municipais as regras contidas na Constituição Federal, quanto à isonomia de vencimentos, admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei quando atendam efetivamente ao interesse público e à exigência do serviço.

Seção III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 82- O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 83 - O Município deverá, na área de segurança pública, por conta própria ou em colaboração com o Estado ou Região, propiciar a implantação de:

I - Delegacia da Mulher;

II - Delegacia do Menor;

III - Casa do preso albergado e;

IV - Centro de Recuperação de dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins.

Seção IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 84 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Artigo 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a





competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 87 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para finalidade de interesse público comum ou do próprio município poderá ser gravada com simples destinação específica;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) Permuta

c) ações, que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica;

d) outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não serão alienadas nas mesmas condições.





§ 3º - Dependerá de licitação, nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, havendo mais de um proprietário de imóveis lindeiros.

Artigo 88 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote.

Artigo 89 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 90 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 91 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.





Seção V

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 92 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Artigo 93 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas





de ampla publicidade, em jornais e órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 94 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Artigo 95 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 96 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Artigo 97 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal. Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Artigo 98 - Toda obra municipal deverá ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do Município. Só se permitirá a realização se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

Seção I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA





Artigo 99 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 100 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 101 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 102 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.





Artigo 103 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 104 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 105 - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal do; imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro de cada exercício para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I do artigo 100.

Artigo 106 - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente, para fins da cobrança do imposto a que se refere o inciso II do artigo 100.

Artigo 107 - O Município poderá instituir isenção de taxas e impostos municipais sobre áreas cobertas por matas naturais em sua totalidade, localizadas no perímetro urbano, fundadas em interesse público justificado.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 108 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.





Artigo 109 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município. ..

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 110 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Artigo 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Artigo 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que





dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo II

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as leis de diretrizes orçamentarias;
- III - os orçamentos anuais.

Artigo 117- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 118 - A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 119 - A lei orçamentaria anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.





Artigo 120 – O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 121 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 122 - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 123 - O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos fixados na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à lei orçamentária.

Artigo 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:





- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar e disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 125 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.





Artigo 127 - A intervenção do Município, no domínio económico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 128 - O trabalho é obrigação, social, garantido a todos o direito ao emprego e justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 129 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão económica e de bem-estar coletivo.

Artigo 130 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Artigo 131 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 132 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos por lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL





Artigo 133 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 134 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Artigo 135 - A coordenação da Assistência Social no Município, será exercida pelo Fundo de Solidariedade do Município.

Artigo 136 - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II - garantia da qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão municipal;
- IV - prestação regular das contas.

Artigo 137 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, cujo objetivo seja o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Capítulo III DA SAÚDE





Artigo 138 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e económicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 139 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 140 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Artigo 141 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais da saúde, baseados nos princípios & critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termo; de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em lei;





V - a elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - a implementação de sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 142 - O Sistema Único de Saúde - SUS, contará em nível municipal, com uma instância colegiada de caráter deliberativo: o Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras





de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 143 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 144 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 145 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Artigo 146 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo destinados a saúde do Município, corresponderá, anualmente, a 10% das respectivas receitas.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal), e as normas do SUS.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.





Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Artigo 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes,





das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 149 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - criação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI).

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.





Artigo 150 - O Município poderá manter seu próprio sistema de ensino superior.

§ 1º - Poderá constituir uma fundação encarregada da administração de cursos superiores e também consorciar-se com outros Municípios da região.

§ 2º - A definição administrativa, pedagógica e física da Faculdade, Universidade, ocorrerá através de lei.

Artigo 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 152 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 153 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 154 - Os recursos do Municípios serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a





bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede, na localidade.

Artigo 155 - NO Município auxiliará, pêlos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 156 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 157 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 158 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbanas;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 159 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Artigo 160 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Artigo 161 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 162 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas em plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 163 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 164 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura





ou no transporte de seus produtos.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Artigo 165 - Todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 166 - Somente serão admitidas a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A licença ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre procedida de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 2º - Tal licença será outorgada por órgãos competentes, observados os critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidas pelo poder público, além de ser necessária aprovação legislativa.

Artigo 167 - Será criado por lei, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), que estabelecerá uma política de defesa do Meio Ambiente, que elabore o planejamento e o zoneamento ambientais, sendo garantida a participação de entidades de classe, de moradores e tecnológicas e de órgãos governamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Um setor para o Meio Ambiente ligado a um Departamento ou Secretaria Municipal, será encarregado da implantação dessa política de defesa do meio ambiente.

Artigo 168 - O Município colaborará com o Estado, com a finalidade de:

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pú-





blica para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, particularmente a mata ciliar, objetivando especialmente a proteção de costas e dos recursos hídricos, bem como a consecussão de Índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VIII - informar, sistemática e amplamente, a população sobre a presença de substâncias, potencialmente, danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

X - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XI - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XII - instituir programas, através de lei, mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação e reposição das matas ciliares com replantio de espécies nativas;

XIII - adotar medidas de controle da erosão estabelecendo normas de conservação do solo, em área urbana e rural.





Artigo 169 - Poderão ser formados consórcios com os Municípios vizinhos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, devendo ter autorização legislativa.

Artigo 170 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente pelo órgão público competente, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município não responsabilizará o causador do dano, caso comprove que a União ou o Estado o tenham feito anteriormente, de modo eficaz.

Artigo 171 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Artigo 172 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores e sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas aplicadas como penalidades aos que infringem as leis de proteção ao meio ambiente, em sua totalidade, serão aplicadas neste setor do Município, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizadas em outros setores.

Artigo 173 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Artigo 174 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes;

II - as áreas "que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como àqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - a região de mata ciliar conforme lei federal.

Artigo 175 - O Grande Lago Lindóia, o Rio do Peixe, são espaços territoriais es-





pecialmente protegidos e sua utilização, assim como de suas margens, depende de prévia autorização dos órgãos competentes, da aprovação da Câmara Municipal e deve ser feita em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Artigo 176 - Os critérios, locais e condições de deposição ou estocagem de resíduos deverão ser definidos por análise técnica competente.

§ 1º - Todo resíduo lançado aos rios do Município ou aos seus afluentes, em especial o Rio do Peixe, bem como resíduo que seja depositado provisório ou definitivamente no Município, deve antes receber tratamento adequado, de maneira a minimizar o desequilíbrio ecológico causado ao meio ambiente, observados os limites mínimos estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. Sempre que possível serão tomadas providências para sua reciclagem ou utilização como fonte energética.

§ 2º - Todo resíduo que não puder ser tratado de maneira a satisfazer as condições citadas no parágrafo 1º, deve ser devidamente acondicionado e estocado em local próprio, de acordo com as determinações do Conselho Municipal do Meio Ambiente. É de responsabilidade do usuário informar o Conselho no caso de resíduos dessa espécie, bem como tomar as providências citadas neste parágrafo.

§ 3º - É de competência do Município o tratamento dos resíduos, conforme o disposto no parágrafo 1º - quando estes forem recolhidos pelo sistema de coleta de lixo da Prefeitura, ou quando forem lançados na rede de esgoto pública. A Prefeitura deverá estar devidamente equipada para atender a demanda do Município, renovando seus equipamentos sempre que, tecnologicamente, as mais adequadas forem desenvolvidas.

Artigo 177 - O poder público municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de preservação ambiental.

Artigo 178 - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 179 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com excessão daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.





Artigo 180 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município.

Artigo 181 - Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação do relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Capítulo VII

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 182 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado, para a gestão das águas de interesse local, fazendo parte do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos.

Artigo 183 - É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Artigo 184 - O Município participará, isoladamente ou em consórcios com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual.

Artigo 185 - O Município adotará medidas no sentido de:

I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e de capacidade de infiltração do solo;

III - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei estadual, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;





V - instituir programas permanentes de racionalização do uso d'água para abastecimento público, industrial e a irrigação para combate às inundações e à erosão;

VI - organizar a exploração de portos de areia e pedreira, de saibro, argua, cascalho e de outros recursos minerais, através de lei.

Artigo 186 - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento,

Artigo 187 - As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Implantação de poço artesiano deve ser comunicado à autarquia municipal ligada à água e esgoto.

Capítulo VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 188 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei definirá, também, os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa do consumidor, de assistência Judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 189 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com as atribuições e composição definidas em lei, garantida a participação popular.

TÍTULO VI





DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 190 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outra publicação periódica, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 191 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 192 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao património municipal.

Artigo 193 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 194 - Os cemitérios, no Município, terão sempre carácter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.





Artigo 195 - Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselho e comissões criados ou mantidos por esta Lei Orgânica.

Artigo 196 - O cadastro de terras públicas deverá ser atualizado no prazo de um ano, a contar da data de publicação da Lei Orgânica do Município pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 197 - A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta lei, uma comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, proporcionalidade de representação partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão referida no "caput" deste artigo terá o prazo de 3 (três) meses para a conclusão de seus trabalhos.

Artigo 198 - Até a promulgação da lei complementar, é vedado ao Município despende com o pessoal ativo mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Artigo 199 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 2 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de Abril de 1990.

DR. AMÉRICO KACHAN - Presidente
CLÁUDIO BENEDITO FARIA TOMAZI – 1º Secretário
BENEDITO VANELI DO CARMO - 2º Secretário





BENEDITO SERAFIM PEREIRA - Vice-Presidente
JOSÉ FERNANDO FARIA DEMATEI - Relator Geral
EDWARD CARDOSO BERNARDI
JOSÉ FARIA
JOSÉ HERMINIO ALVES PENACCHI
JOSÉ JUSTINO LOPES
JOSÉ LUPERCIO CAVENAGHI
MARIA ANTONIA DE FARIA ZAMBOIM

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, DESDE SUA EMANCIPAÇÃO

21/03/65 - Instalação do Município

VEREADORES:

Dr. Américo Kachan
Agostinho de Souza Godoy
Benedito Aparecido Dematei
Ézio Coli
Geraldo Gigli

Gomilde de Souza Godoy
Benedicto Angelo Gusson (José A.
Cavenaghi)
José Alves Neto
Laércio Londro de Oliveira

1969/1972





VEREADORES:

Dr. Américo Kachan
Antônio Toledo
Ézio Coli
Benedito Herminio B. Peternela
Benedito Vaneli do Carmo
Gomilde de Souza Godoy
Geraldo Alves de Godoy
Lázaro de Souza Godoy
João Alves (Reinaldo R. Pietrafeza)

1973/1976

VEREADORES:

Amônio Toledo
André Saturnino da Silva
Benedito Ap. Fiori Alves
Benedito Herminio B. Petemela
Benedito Serafim Pereira
João Demate
José Ap. Vaneli de Godoy
José Gonçalves Sobrinho
Reinaldo Romeu Pietrafeza

1977/1980

VEREADORES:

Agostinho de Souza Godoy
Antonio Toledo
Benedito Serafim Pereira
Benedito Vaneli do Carmo
Benedito Ap. Fiori Alves
Ivandro Sebastião Godoy Tortelli
José Trafani (Benedito Fidelis de Souza)
José Tadeu Alves Penacchi
Reinaldo Romeu Pietrafeza

1983/1988

VEREADORES:

Benedito Ap. Fiori Alves
Benedito Vaneli do Carmo
Doralice Catarina de Toledo
Edward Edelman Coli

José Gonçalves Sobrinho
José Justino Lopes
José Tadeu Alves Penacchi
Reinaldo Romeu Pietrafeza
Rodolfo Pereira de Godoi

1989/1992

VEREADORES:

Dr. Américo Kachan
Benedito Serafim Pereira
Benedito Vaneli do Carmo
Claúdio Benedito Faria Tomazi
Edward Cardoso Bernardi
José Faria
José Fernando Faria Dematei
José Herminio Alves Penacchi
José Justino Lopes
José Lupercio Cavenaghi
Maria Antonia de Faria Zamboim

1993/1996

VEREADORES:

Antonio Lamari Nogueira
Alexandre Vivanco Blanco
Benedito Vaneli do Carmo
Edward Cardoso Bernardi
Francisco Paulo Lopes
José Faria
José Fernando Faria Dematei
José Justino Lopes
Maria Antonia Faria Zampoim
Pedro Torteli Neto

1997/2000

VEREADORES:

Élcio Fiori de Godoi
Benedito Serafim Pereira
José Faria
José Fernando Faria Dematei
José Humberto Pietrafesa dos Santos
José Romeu Mistrello Cardoso
Luís Cláudio Silveira Perciani
Paulo César Alves Pennacchi
Snide Washington de Souza Godoi





2001/2004

VEREADORES:

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Ana Maria Alves dos Santos
Cláudio Benedito Faria Tomazi
Edmar Roberto Pereira
José Faria
José Romeu Mistrello Cardoso
Luís Cláudio Silveira Perciani
Paulo Cesar Alves Pennacchi
Snide Washington de Souza Godoi

2005/2008

VEREADORES:

Arlindo Bueno Moreira
Ana Maria Alves dos Santos
Aparecido Luis Matos
Celso Martins da Silva

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Luís Cláudio Silveira Perciani
Luciano Francisco de Godoi Lopes
Paulo César Alves Pennacchi
Hernes Carlos Rersquioto

2009/2012

VEREADORES:

Ariel Faria Alves
Artur Del Rio Condotta
Bruno Fischer Tardelli
Hernes Carlos Resquioto
José Adriano Pietrafesa dos Santos
José Humberto Pietrafesa dos Santos
Luís Cláudio Silveira Perciani
Luciano Francisco de Godoi Lopes
Pedro Luís Giovanini

LINDÓIA, O MUNDO COMO DEUS CRIOU

DADOS HISTÓRICOS - Por volta da 2ª metade do século XIX inicia-se a povoação ao redor da "Capela das Brotas", construída por tropeiros que ali paravam para descanso e oração. O povoado se desenvolveu e foi elevado à categoria de Distrito de Paz, pela Lei N° 638 de 29 de Julho de 1899, na Comarca de Serra Negra, passando a ser chamado Distrito de Paz de Lindóia.

Em 1934 o Distrito de Paz de Lindóia é elevado à Município e o Bairro das Águas Quentes, hoje o Município de Águas de Lindóia, passou a ser Distrito do Novo Município, sob a designação de Thermas de Lindóia. Daí então o Distrito de Thermas de Lindóia intensificou o seu desenvolvimento e os políticos lindoianos da época, permitiram que a sede do município fosse transferida de Lindóia para o núcleo das Thermas, já com o nome de Águas de Lindóia. Deste modo, em 1953, Lindóia voltou a ser Distrito, desta vez de Águas de Lindóia. Inconformados, os políticos lindoianos iniciaram um novo processo de emancipação, que veio a ocorrer somente depois de dez anos, pelo Decreto n° 8.050 de 31 de Dezembro de 1963. Em 21 de Março de 1965 foi novamente instalado o Município de Lindóia, um dos poucos do Estado, que emancipou-se duas vezes, primeiro de Serra Negra, depois de Águas de Lindóia.





CLIMA -Ameno

TEMPERATURA - Média anual 20°C

DISTÂNCIA DA CAPITAL - 150 Km.

RODOVIAS DE ACESSO - SP 147 e SP 360

ALTITUDE - Parte baixa 720 m., parte alta 915 m. e Pico do Vargeado (Morro do Mosquito) com mais de 1.000 m.

LOCALIZAÇÃO - Lindóia se encontra na Serra da Mantiqueira, fazendo limite com Águas de Lindóia, Serra Negra, Socorro e Itapira; está próxima da divisa do Estado de São Paulo com o sul de Minas Gerais.

POPULAÇÃO APROXIMADA - 5.000 Habitantes entre zona Rural e Urbana.

ECONOMIA - A economia lindoiana é baseada na extração e comercialização de Água Mineral, sendo considerada a maior extratora deste minério em toda a América Latina. Além dos engarrafadores da famosa água mineral natural "LINDÓYA", o município conta com um abatedouro de aves, e pequenos criadores de bovinos e suínos. Na agricultura o produto que mais se destaca é o café, sendo também registrada pequenas lavouras de milho.

CURIOSIDADES - O nome Lindóia, segundo pesquisadores da Língua indígena Tupi - Guarani, significa rio que não transborda, porém, foi o nome de uma linda índia, que inspirou Basílio da Gama (1740-1795) mineiro, Patrono da Academia Brasileira de Letras, a compor, a Morte de Lindóia. Narra o autor que num bosque escuro, antigo e negro, dormia Lindóia, quando uma verde serpente enrola em seu corpo. Seu irmão Caitutu não a chama, temendo Lindóia acordar assustada e irritar o monstro. Com seu arco, meio com medo, disparou uma flexa, que fere a serpente e atinge o peito de Lindóia. Caitutu sai à procura de Cacambo, o namorado de Lindóia, que ao chegar testemunha ser tão bela no seu rosto a morte. (Maiores detalhes no livro: Antologia da Literatura Mundial)

Na data da impressão desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Lindóia, estava assim constituída:

Cláudio Benedito Faria Tomazi - Presidente

José Fernando Faria Dematei - Vice-Presidente

José Lupércio Cavenaghi - 1º Secretário

Dr. Américo Kachan - 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES:

José Justino Lopes

Benedito Vaneli do Carmo

Benedito Serafim Pereira





Edward Cardoso Bernardi
José Hermínio Alves Pennacchi
José Faria
Maria Antonia de Faria Zamboim